



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REPRESENTAÇÃO N.º 4-A, DE 2024

(Do Partido Socialismo e Liberdade)

PROC nº 44/2024

Representação de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em desfavor do Senhor Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, protocolizada em 24/03/2024. Alegação de quebra de decoro parlamentar; tendo parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pela perda do mandato (relatora: DEP. JACK ROCHA). **RECURSO N.º 21/2024** – tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

### S U M Á R I O

I – Representação inicial

II – No Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- Parecer da relatora
- Parecer do Conselho

III – Recurso nº 21/2024

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ARTHUR  
LIRA

Representação nº \_\_\_\_/2024

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, QD. 2, Bl. C, nº 252, ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70302-905, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por sua presidente nacional, PAULA BERMUDES MORAES CORADI, brasileira, título eleitoral nº [REDACTED], residente e domiciliada em São Paulo-SP, vem, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 55, II e § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 231, 240, II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, II, III e IV, 4º, VI, 10, IV e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

#### REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO ("CHIQUINHO BRAZÃO") (UNIÃO BRASIL-RJ), brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 507, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se, desde logo, nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que a presente representação seja encaminhada ao



\* C D 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0 \*

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa para que esta adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara (CEDP), no Regimento Interno e na Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. Nos termos do §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, a representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional será encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV, do art. 10. Observa-se:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

(...)

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

2. A presente representação é proposta por partido político com representação no Congresso Nacional e nos moldes do art. 55 da CF.

3. Pelos fatos e provas a seguir narrados, conclui-se que o Deputado Federal Chiquinho Brazão (União Brasil-RJ) desonrou o cargo para o qual foi eleito, abusando das prerrogativas asseguradas para cometer as ilegalidades e irregularidades a seguir expostas, e entrando no rol de sanções previstas no artigo 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.



LexEdit  
\* c d 2 4 0 4 6 6 2 4 3 0 0 \*

## II – Dos FATOS

4. Os irmãos Domingos Brazão e Chiquinho Brazão foram presos neste domingo (24) apontados como mandantes do atentado contra Marielle Franco, em março de 2018, no qual também morreu o motorista Anderson Gomes. O delegado Rivaldo Barbosa também foi preso, suspeito de atrapalhar as investigações.

5. Os três foram alvos de mandados de prisão preventiva expedidos pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF). A Operação Murder, Inc. foi deflagrada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) e pela Polícia Federal (PF). O caso era investigado pela PF desde fevereiro do ano passado.

6. Lembremos: Marielle foi executada em 14 de março de 2018, aos 38 anos, ao ser atingida por quatro disparos no rosto. Ao deixar a Casa das Pretas, na Rua dos Inválidos, no Centro do Rio. Ao passar pelo bairro Estácio, na região central da cidade, o carro em que estava foi alvo de tiros disparados por um veículo que emparelhou. A vereadora e o motorista Anderson Gomes morreram ao serem atingidos.

7. É preciso dizer de forma inconteste: o Deputado Federal Chiquinho Brazão é apontado como autor intelectual da morte da vereadora Marielle Franco. Para além disso, há a investigação dos crimes de organização criminosa e obstrução de justiça.

8. O Representado faz parte da mesma família de Domingos Inácio Brazão, que mantém influência no estado do Rio de Janeiro, e tem indicados na Prefeitura do Rio de Janeiro e no governo estadual. Entre os principais redutos eleitorais da



\* C D 2 4 0 4 6 6 2 4 3 0 0 \*

família Brazão estava Rio das Pedras, o berço da milícia carioca – com Domingos sido citado na CPI das Milícias, em 2008.

9. Se passaram mais de dois mil dias desde o assassinato brutal de Marielle Franco e Anderson Gomes. Que não se passe mais um sequer tendo Chiquinho Brazão como Representante da Câmara dos Deputados – e do povo brasileiro.

10. A sua cassação é uma necessidade: a cada dia que o Representado continua como Deputado Federal, é mais um dia de mácula e de mancha na história desta Câmara. Sua cassação é impositiva: para evitar que ele utilize do cargo para obstruir a justiça - impedindo, assim, o cometimento de outros crimes.

11. Portanto, com a instauração do devido processo de investigação no âmbito deste Conselho de Ética, poderá a Câmara dos Deputados, no exercício do poder-dever de investigar os fatos, em face do quanto já revelado e de outros elementos a serem agregados nesta representação, definitivamente declarar a quebra de decoro por parte do Representado.

### III – DA CONSCIENTIZAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLENCIA POLÍTICA DE GÊNERO

12. Antes de mais nada, é necessário explicitar o conceito de violência política. Define Flávia Biroli, professora de Ciência Política da Universidade de Brasília<sup>1</sup>:

*Quando damos nomes às coisas, fica mais fácil reconhecer fenômenos que existem, mas que nem sempre são percebidos como um problema coletivo. As mulheres que atuam na política, como candidatas ou eleitas, as mulheres defensoras e ativistas de direitos humanos, contam inúmeras*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://marcozero.org/combater-a-violencia-politica-de-genero-e-dever-da-sociedade-defende-flavia-biroli/>

*histórias sobre assédio, ameaças, ataques. Quando reconhecemos que este é um problema coletivo que atinge as mulheres justamente porque avançam em espaços historicamente masculinos e colocam em xeque hierarquias, passa a ser evidente que é preciso encontrar alternativas para além de casos individuais.*

*Na literatura internacional e nos documentos que vêm sendo publicados pelas Nações Unidas, considera-se que essa violência se apresenta de diferentes maneiras – física, sexual, psicológica, simbólica e econômica – e atinge as mulheres de modo variado, dependendo das clivagens e conflitos em contextos específicos – no nosso caso, raça, sexualidade e também o perfil de ativistas em áreas e temas de maior conflito tornam as mulheres alvos dessa violência com maior frequência, o que não significa que outras mulheres não a sofram.*

13. No Brasil, a violência política é um fenômeno que cresce a cada dia, sobretudo em relação às mulheres, LGBTI+, negros/as, indígenas, praticantes das religiões de matriz africana e a outros segmentos oprimidos nos espaços de poder e decisão.

14. Com frequência crescente, tais atos são perpetrados contra quem se dispõe a enfrentar pleitos eleitorais e assumir posições de liderança e direção política, das mais distintas formas, seja no local de trabalho, na comunidade ou nas redes sociais. Também é vítima quem atua nos sindicatos, associações de bairro, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil, entre tantas outras organizações.

15. A realidade é que, em nossa sociedade, em especial no caso das mulheres – em maior ou menor intensidade – nenhuma é pouparada por essa forma de opressão que tem como objetivo final sua exclusão dos espaços de poder e decisão.

16. Essa violência passa a se manifestar como obstáculos que as desencorajam a participar de processos eleitorais, dificultando, reduzindo ou mesmo eliminando suas possibilidades de serem eleitas, e afetando o caráter plural,



\* C D 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0\*

inclusivo e representativo que as democracias devem aspirar. Por outro lado, para as eleitas, essa mesma violência se torna muitas vezes insuportável ou até mesmo inviabiliza o exercício do mandato.

17. Tal qual a violência doméstica, a violência política também pode ser simbólica (ausência de banheiros femininos em plenário, desrespeito à identidade de gênero, aos símbolos religiosos e marcadores culturais, falta de suporte para mães: berçários, creches, garantia da licença maternidade); psicológica (interrupção de fala, dispersão dos interlocutores, descrédito à argumentação, desqualificação, difamação, intimidação, classificação de mulheres como histéricas, gritos, ameaças, *bullying* homo-transfóbico,); econômica (desvio de recursos destinados a campanha feminina e negra ou destinação desproporcional desses recursos); sexual (assédio, importunação, comentários relacionados ao corpo); e física.

18. Para cada uma dessas categorias, poderíamos elencar uma série de episódios recentes que ilustram as distintas expressões da violência política de gênero, nas disputas eleitorais nos municípios ou nas casas legislativas – das Câmaras de Vereadoras até o Congresso Nacional.

19. A Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher determina que:

*Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.*

*Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.*

*Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 243. ....*

*X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.*



LexEdit

\* C D 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0 \*

....." (NR)

*"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:*

20. Pesquisa conjunta da Terra de Direitos e Justiça Global<sup>2</sup> mapeou 327 casos ilustrativos de violência política, apontando que, entre 1º de janeiro de 2016 a 1º de setembro de 2020, foram registrados 125 assassinatos e atentados, 85 ameaças, 33 agressões, 59 ofensas, 21 invasões e 4 casos de prisão ou tentativa de detenção de agentes políticos, pré-candidatos, candidatos ou eleitos. Somente entre 2 de setembro e 29 de novembro de 2020, ocorreram 109 casos de violência política e eleitoral, sendo 14 assassinatos, 66 atentados e 29 agressões, ameaças e invasões. E, de forma alarmante, ainda segundo o mesmo relatório, mulheres políticas, em especial mulheres negras, são desigualmente afetadas pela violência política.

21. Ainda de acordo com a pesquisa, houve um aumento dos atos violentos contra a vida nos últimos anos. De 19 assassinatos e atentados mapeados em 2017, passou-se para 32 em 2019. Em 2020, até 29 de novembro, registrou-se um trágico recorde: 107 casos de assassinatos e atentados contra agentes políticos, um número 5 vezes maior do que o quantitativo de 2017.

22. O PSOL tem sido o partido mais impactado pela intolerável violência política que aflinge o Brasil. O assassinato brutal da vereadora Marielle Franco, em março de 2018, uma mulher negra, LGBTI+ e defensora dos direitos humanos – onde

---

2 Fonte: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/arquivos/pesquisa-violencia-politica>



\* C D 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0\*

quem é apontado como autor intelectual do crime é o REPRESENTADO DESTA EXORDIAL - repercutiu no país e no mundo e ampliou o debate sobre violência política.

23. Ao criar obstáculos significativos à participação política, ao bom funcionamento das instituições públicas, ao desenvolvimento de processos e direitos políticos, inclusive constrangendo, interferindo e até interrompendo o cumprimento de mandatos eletivos, a violência política compromete a integridade da própria democracia.

#### IV - DAS INFRAÇÕES AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

24. O CEDP da Câmara dos Deputados afirma que é dever fundamental do parlamentar, dentre outros, zelar e cumprir a Constituição Federal. Observa-se:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

25. O Representado é apontado como autor intelectual de um crime bárbaro – contra a vereadora Marielle Franco e seu motorista, Anderson Gomes. Diante disso, descumpre leis, tratados, a Constituição Federal, fere o prestígio da Câmara



\* C D 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0 \*

dos Deputados. A presença do Representado como Deputado Federal, por si só, é um acinte.

26. O art. 4º do CEDP da Câmara dos Deputados, elenca, em seus seis incisos, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, sendo puníveis com a perda do mandato parlamentar. Como podemos observar no seu inciso VI:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

27. O Deputado é apontado como autor intelectual de dois assassinatos, portanto, deve perder o seu mandato. A próprio Constituição Federal de 1988 prevê tal punição:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

28. Como se verifica do transcrito, a prerrogativa constitucional concedida a parlamentares eleitos, não é absoluta e deve passar pelo crivo político do julgamento judicial forme do Conselho de Ética, conforme autoriza o art. 55 da Constituição Federal.

29. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prevê que no dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os deputados diplomados prometerão defender e cumprir a Constituição Federal:



\* C D 2 4 0 4 6 6 2 4 3 0 0

Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.

30. Como já discorrido na parte fática da presente Representação, o fato apresentado na exordial vai de encontro ao juramento realizado pelo parlamentar em sua posse, conforme o art. 4º do RICD.

31. Além do exposto, o RICD também dispõe acerca da perda de mandato e da quebra de decoro parlamentar:

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

32. Ao Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados cabe, em virtude da farta documentação já juntada nesta Representação, que evidenciam a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, preservar a dignidade e a liberdade do exercício parlamentar dos mandatos eletivos. Mais que uma



prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que consequentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir o parlamentar que tenha quebrado o decoro parlamentar.

33. O autor intelectual da morte de Marielle Franco e Anderson Gomes não pode estar como representante da Câmara dos Deputados. Sua cassação é urgente – e sua presença, uma vergonha pra Casa.

## V – Dos PEDIDOS

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de fato e de direitos expostas, requer-se:

a) Nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, seja a presente Representação recebida e encaminhada diretamente pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados com a devida instauração do Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar por parte do DEPUTADO FEDERAL CHIQUINHO BRAZÃO (UNIÃO BRASIL-RJ) nos moldes do art. 14 e incisos do §4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

b) A designação de Relator;

c) A notificação do representado para, querendo, responder dentro do prazo legal, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 507, Anexo IV, Brasília – DF;



\* C D 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0 \*

d) Que a presente Representação seja admitida e que o representado seja punida com a perda de mandato, conforme previsto no art. 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

e) A produção de provas por todos os meios admitidos.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 24 de março de 2024.

Assinado digitalmente por PAULA BERMUDES  
ID: 5-488-0+GP-Brazil OU=VideoConferencia, OU= videoconferencia, CN=Paula Bermudes Moraes  
MORAES  
CORADI: [REDACTED]

PAULA CORADI  
Presidenta do PSOL



\* C C D 2 4 0 4 6 6 2 4 4 3 0 0 \*

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## REPRESENTAÇÃO N° 4/2024

**Representante:** Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

**Representado:** Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

**Relatora:** Deputada JACK ROCHA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados em razão de representação por quebra de decoro parlamentar apresentada pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)** em desfavor do deputado federal **CHIQUINHO BRAZÃO (sem partido/RJ)**, em razão, da imputação da prática de atos, procedimentos e condutas inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com o decoro parlamentar e o exercício do mandato parlamentar, com base no art. 55, inciso II e §2º, da Constituição Federal, nos art. 231. 240, inciso II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e no art. 3º, inciso II, III e IV, art. 4º, inciso VI e art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Consta na peça de representação que os irmãos Domingo Brazão (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) e Chiquinho Brazão (Deputado Federal ora representado) foram presos em 24 de março de 2024, no bojo da operação “*Murder Inc*”, deflagrada pela Procuradoria Geral da República, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal, sob a acusação de serem os mandantes do atentado que resultou no assassinato da Vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes.

Segue o Representante contextualizando as circunstâncias da execução da Vereadora Marielle e de seu motorista Anderson, ocorrida no dia 14 de março de 2018, no Centro do Rio. Afirmam que o Deputado Federal **CHIQUINHO BRAZÃO**, ora representado, é apontado como autor intelectual da morte da vereadora, além de ser investigado pelos crimes de organização criminosa e obstrução de justiça.

Destaca o Partido autor, por outro lado, as influências políticas da família Brazão no estado e no município do Rio de Janeiro, apontando que entre os principais redutos eleitorais da família Brazão, fica situado em Rio das Pedras, o berço da milícia carioca.

Aduz que já se passaram mais de dois mil dias desde o assassinato brutal da Vereadora Marielle Franco e Anderson Gomes e que a cassação do representado é impositiva, no sentido de evitar que o representado utilize o cargo para obstruir a justiça.

A representação traz à baila, ainda, discussões sobre violência política de gênero, destacando a violência cometida contra as mulheres na política, em conflito com a Lei nº 1.4192, de 2021.

Alega, ainda, que o Representado, apontado como suposto autor intelectual de um crime bárbaro contra a Vereadora Marielle Franco e seu motorista Anderson Gomes, deixou de observar deveres fundamentais dos parlamentares, além de incorrer em condutas tipificados como incompatíveis com o decoro parlamentar inscritas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, além de descumprir leis, tratados e a própria Constituição Federal.

Instaurado o processo com fundamento no art. 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e designada essa Relatoria, o **REPRESENTADO** foi notificado da decisão e para que apresentasse a defesa escrita, conforme preceitua o art. 14, §4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No dia 10 de junho de 2024, a Defesa apresentou defesa escrita.

No dia **11 de junho de 2024**, iniciou-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para a realização da instrução processual.

No dia **13 de junho de 2024**, foi apresentado o Plano de Trabalho elaborado pela Relatora.

No dia **09 de julho de 2024**, foram realizadas as seguintes oitivas:

- a. Deputado **TARCÍSIO MOTTA**, testemunha arrolada pela Relatora;
- b. Sr. **MARCOS RODRIGUES MARTINS** (assessor da Câmara Municipal do RJ), testemunha arrolada pela defesa do REPRESENTADO;

No dia **15 de julho de 2024**, foram realizadas as seguintes oitivas de testemunhas arroladas pela defesa do REPRESENTADO:

- a. Vereador **WILLIAN COELHO**;
- b. Sr. **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** (Delegado da Polícia Civil do Estado do RJ)
- c. Sr. **PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA** (ex-Deputado Federal)

No dia **16 de julho de 2024**, foram realizadas as seguintes oitivas de testemunhas arroladas pela defesa do REPRESENTADO:

- a. Sr. **THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO** - Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- b. Sr. **CARLOS ALBERTO CUPELLO** - ex-deputado estadual;
- c. Sr. **DOMINGOS BRAZÃO** - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

Ainda, no dia **16 de julho de 2024**, foi realizada a oitiva do REPRESENTADO.

No dia **5 de agosto de 2024**, foi encerrada a instrução probatória.

No dia **7 de agosto de 2024**, a Defesa do Representado apresentou documento contendo suas argumentações finais, no seguinte sentido.

Encerrada a instrução os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### A – INTRODUÇÃO

A atuação dos parlamentares deve aderir rigorosamente aos princípios éticos e às diretrizes básicas de comportamento estabelecidas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. O termo "Decoro Parlamentar" refere-se ao conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta que os parlamentares devem observar em suas funções públicas. Esse conceito é essencial para manter a dignidade e a honra do Poder Legislativo como instituição política.

O Decoro Parlamentar reflete os valores fundamentais que devem guiar a atuação dos parlamentares, assegurando que suas prerrogativas sejam exercidas de maneira apropriada, sem a obtenção de vantagens indevidas e em conformidade com os princípios constitucionais e as normas do regimento interno da casa legislativa. Em essência, ele exige que os parlamentares utilizem seus mandatos para promover o bem-estar social, respeitando os padrões de probidade e moralidade.

A dimensão ética da atuação do Poder Legislativo está alicerçada no princípio da democracia representativa, onde os cidadãos elegem seus representantes, conferindo-lhes poderes e prerrogativas para buscar o interesse público. Portanto, os parlamentares têm a responsabilidade de agir com integridade, evitando qualquer utilização de seus mandatos para fins pessoais ou para a obtenção de privilégios indevidos.

Para preservar a reputação do Poder Legislativo e assegurar a confiança da sociedade, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é um instrumento crucial. Desenvolvido com base na responsabilidade social e política, ele combate e pune condutas que desrespeitam a relevância, importância e dignidade do mandato. Este código é fundamental para manter a integridade e a credibilidade do Poder Legislativo, garantindo que os parlamentares cumpram suas funções de acordo com os mais altos padrões éticos.

Há uma honra coletiva nesta casa de leis que deve ser rigorosamente preservada. Essa honra, que pertence a todos os parlamentares, encontra sua forma e expressão no conceito de decoro parlamentar. O decoro é mais do que uma simples questão de comportamento individual; é um princípio que protege a dignidade, a honradez, a compostura, a respeitabilidade e a integridade de cada um dos membros desta instituição.

Quando um parlamentar age de maneira que extrapola os limites da decência no comportamento pessoal, não é apenas a sua própria imagem que é comprometida. Tal conduta afeta diretamente a percepção pública sobre a Câmara Federal como um todo, colocando em risco a estabilidade e a credibilidade de uma das instituições mais fundamentais para o funcionamento da nossa democracia.

A perda de prestígio da Câmara dos Deputados não é um simples abalo na sua reputação; é uma ameaça real à manutenção de um sistema democrático saudável. Quando a honra coletiva é ferida e o decoro é violado, abre-se caminho para o desprestígio da instituição. Esse desprestígio é perigoso, pois cria um ambiente propício para a centralização do poder, pavimentando a estrada para a autocracia e o autoritarismo.

Por isso, é imperativo que todos e todas nesta Casa atuem com a máxima responsabilidade, conscientes de que suas ações individuais refletem sobre o coletivo e sobre a própria democracia. O decoro parlamentar deve ser uma baliza constante, assegurando que esta Casa permaneça como um baluarte da liberdade, da justiça e da representação popular, firme contra qualquer tentativa de enfraquecê-la.

#### **B – DAS IMPUTAÇÕES DE CRIMES EM DESFAVOR DO REPRESENTADO**

As imputações realizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em desfavor do REPRESENTADO são fundamentadas em diversas práticas ilícitas que incluem envolvimento com organizações criminosas e atividades de milícia. A denúncia destaca a atuação do REPRESENTADO e seus irmãos, DOMINGOS e JOÃO FRANCISCO BRAZÃO, em esquemas de grilagem e ocupação irregular de terras, especialmente na região de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro.

O REPRESENTADO, junto com seus irmãos, formou parcerias com conhecidos grileiros, como João Bosco Charra ("João do Aterro"), para realizar extração ilegal de solo e areia, usada em terraplanagem para beneficiar seus negócios imobiliários. Para facilitar essas operações, constituíram empresas, como a "BR CAR VEÍCULOS", gerenciando conjuntamente com Charra as atividades ilícitas.

Além disso, os irmãos BRAZÃO mantinham vínculos com milicianos e utilizavam cargos públicos para consolidar essas relações. ROBSON CALIXTO FONSECA, conhecido como "Peixe", atuava como intermediário entre os BRAZÃO e milicianos, além de desempenhar funções no gabinete de Domingos na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal de Contas do Estado. As investigações apontam que ROBSON "PEIXE" estava envolvido em atividades de milícia na região da Taquara, em Jacarepaguá, desde 2018, corroborando com a atuação criminosa dos irmãos Brazão.

A denúncia também inclui acusações de homicídio, mencionando que o REPRESENTADO e seus irmãos, em conluio com outros membros da organização criminosa, foram responsáveis pela morte de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES. O crime foi motivado pela oposição de MARIELLE às atividades ilegais dos BRAZÃO e suas propostas de políticas urbanístico-habitacionais que contrariavam os interesses do grupo criminoso.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) detalha como Domingos e o REPRESENTADO utilizavam suas influências políticas para nomear comparsas em cargos estratégicos, facilitando a execução de suas operações ilícitas. Esses vínculos foram essenciais para a perpetuação do controle territorial e a exploração econômica das áreas sob influência dos BRAZÃO, mostrando uma clara integração entre atividades de grilagem e milícia para consolidar e expandir seu poder e patrimônio.

A complexidade e a extensão das imputações feitas pela PGR evidenciam um esquema organizado e estruturado para obter vantagens

econômicas ilícitas, utilizando tanto métodos violentos quanto a manipulação de cargos públicos para proteger e expandir suas atividades criminosas.

### **C – DA DEFESA PRÉVIA**

A defesa prévia do REPRESENTADO argumenta que as acusações contra ele são infundadas e baseadas em depoimentos inconsistentes e contraditórios. A defesa inicia destacando que não existem provas suficientes que corroborem a delação de RONNIE LESSA. Segundo a defesa, RONNIE LESSA mentiu e se contradisse em diversas ocasiões, tornando suas declarações duvidosas. A defesa ressalta que a investigação falhou em apresentar evidências concretas que sustentem as alegações feitas por RONNIE LESSA, apontando para a necessidade de uma análise mais rigorosa e criteriosa das provas.

Outro ponto central da defesa são os supostos erros e contradições nas acusações relacionadas à vida e atuação política de MARIELLE FRANCO e o REPRESENTADO. A defesa argumenta que MARIELLE FRANCO não era uma adversária política relevante nas áreas de maior influência do REPRESENTADO, o que enfraqueceria a tese de que ele teria motivos para orquestrar o crime.

A defesa do REPRESENTADO alega a inexistência de um espião infiltrado no PSOL e a não participação do MAJOR RONALD no esquema criminoso. A defesa também dá destaque à versão de ÉCIO DE QUEIROZ, que é considerada mais confiável, especialmente em relação às aquisições dispendiosas feitas por RONNIE LESSA após o crime. Esses elementos reforçariam a tese de que as acusações contra o REPRESENTADO são baseadas em informações incorretas e manipuladas.

Outro argumento trazido pela defesa é que os fatos imputados ao REPRESENTADO ocorreram antes de ele assumir o mandato de deputado. Dessa forma, a defesa sustenta que não há como falar em quebra de decoro parlamentar, pois as ações alegadas não têm relação direta com o exercício de seu mandato. A defesa, portanto, pede o reconhecimento da ausência de justa causa para a representação disciplinar, argumentando que as acusações não se sustentam no contexto atual do mandato do REPRESENTADO.

## **D – DAS ARGUMENTAÇÕES FINAIS DO REPRESENTADO**

A defesa alega que as acusações contra o REPRESENTADO são baseadas em mentiras e contradições, especialmente aquelas proferidas por RONNIE LESSA, apontado como assassino confesso. A defesa alega que RONNIE LESSA apresentou diversas versões contraditórias dos fatos, sem conseguir corroborar suas imputações com evidências consistentes. Assim, a defesa sustenta que a denúncia carece de provas concretas que a validem, e que se baseia principalmente em delações sem corroboração factual.

Outro ponto levantado pela defesa é a ausência de provas que liguem o representado às atividades ilícitas imputadas. A defesa ressalta que não há elementos suficientes que comprovem a suposta comunicação entre o representado e agentes envolvidos em atividades criminosas, como as milícias. A defesa argumenta que as investigações realizadas não encontraram evidências contundentes que liguem o REPRESENTADO às ações criminosas.

Também invocado pela defesa o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante tratamento igualitário perante a lei. A defesa cita precedentes do Conselho de Ética, como no caso do Deputado André Janones, onde foi considerado que não há justa causa para a representação quando os fatos imputados ocorreram antes de o parlamentar assumir seu mandato. Dessa forma, a defesa argumenta que o representado, tendo assumido seu mandato posteriormente aos fatos narrados na denúncia, não deveria ser penalizado por atos pretéritos ao seu mandato.

De maneira subsidiária, a defesa sugere que, caso a representação não seja julgada improcedente, seja aplicada uma penalidade de suspensão do mandato por seis meses. Este pedido baseia-se no argumento de que uma eventual cassação do mandato seria uma antecipação de culpa, sem que houvesse uma decisão final na ação penal correlata que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF). A defesa destaca que a suspensão temporária seria uma medida cautelosa, permitindo que o processo judicial avance e se conclua antes de uma decisão definitiva quanto à perda do mandato.

Os argumentos trazidos pela defesa do representado enfatizam a necessidade de uma análise criteriosa e imparcial dos fatos, alertando para o risco de uma injustiça histórica caso a representação seja julgada procedente. A defesa reafirma a ausência de provas concretas e a existência de precedentes que favorecem o REPRESENTADO, pedindo, ao final, que a representação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, que seja aplicada uma suspensão temporária de seu mandato.

#### **E – DO FATOS ANTERIORES AO MANDATO**

A defesa argumenta que os supostos eventos criminosos ocorreram antes do REPRESENTADO assumir o mandato de deputado federal. Segundo a defesa, para que haja quebra de decoro parlamentar, os atos imputados devem ter relação direta com o exercício do mandato em curso.

Esta Casa tem precedente específico – obtido a partir do julgamento do caso em que era representada Jaqueline Roriz – no sentido de que parlamentares podem ser punidos por atos praticados anteriormente ao mandato, desde que o fato seja ilícito à época em que cometido, tenha ficado desconhecido do Parlamento e seja capaz, quando descoberto, de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados (Consulta nº 21/2011).

A assunção a um mandato parlamentar não pode, em hipótese alguma, ser tratada como uma espécie de perdão automático para atos condenáveis cometidos no passado. A eleição para um cargo público, especialmente no âmbito legislativo, não deve servir como um meio para apagar ou relevar faltas graves que comprometem a integridade e a imagem do Parlamento. Um mandato eletivo carrega consigo a responsabilidade de honrar e proteger a dignidade de uma instituição que é permanente, representando o povo e a democracia.

Quando relegamos ao esquecimento ações que ferem o decoro parlamentar, permitimos que a honra do Legislativo seja manchada, comprometendo a confiança pública naqueles que deveriam ser exemplos de probidade e respeito às leis. Não podemos permitir que a eleição se torne um instrumento para assegurar a impunidade, reforçando a vergonhosa e indecente máxima popular de que políticos buscam, acima de tudo, a proteção

de seus próprios interesses, utilizando o mandato como um escudo contra a justiça.

É dever de cada parlamentar e de toda a sociedade zelar pela integridade do Poder Legislativo, uma instituição que deve permanecer imaculada, livre de atos que a desabonem. A perpetuação de comportamentos antiéticos, sem a devida responsabilização, enfraquece as bases da democracia e corrompe a função essencial do Parlamento, que é legislar, representar e fiscalizar em nome do povo. Portanto, é imprescindível que as ações condenáveis sejam enfrentadas e não esquecidas, garantindo que o decoro e a dignidade do Legislativo sejam preservados, em benefício de toda a nação.

#### **F – DA ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA**

A defesa do REPRESENTADO argumentou, em diversas ocasiões durante a instrução processual, que o processo não poderia prosseguir devido à ausência de um processamento criminal. É importante destacar que os processos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar têm natureza político-administrativa, diferente das ações penais e civis.

As decisões penais ou civis não influenciam as deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou no sentido de que um parlamentar pode ser absolvido criminalmente e, ainda assim, ter seu mandato cassado por falta de decoro, pois os critérios para essas decisões são distintos.<sup>1</sup> Isto é, a Corte Superior reconheceu que a independência das instâncias permite que uma mesma conduta seja punida nas esferas civil, penal e administrativa. Este princípio foi reiterado em diversos julgados, destacando que o poder disciplinar do Estado não depende da conclusão de processos criminais e não é influenciado por sentenças penais absolutórias, exceto em casos específicos de inexistência de autoria, materialidade do fato, ou causas de justificação penal.

Cada esfera possui suas próprias condições de ação e deve respeitar seus limites legais, sendo mais importante seu alinhamento com a

---

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal, MS n. 21.443, Rel. Octávio Gallotti. RDA v.189, p.272, 1991.

realidade social do que com especificidades técnicas. Não se pode admitir manobras legais que desvirtuem a função política do processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A quebra de decoro parlamentar é tipificada de maneira diferente dos crimes comuns, com hipóteses previstas na Constituição Federal, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Neste contexto, é de se concluir de que não se tratam somente de crimes praticados pelo REPRESENTADO, mas, principalmente de infrações atentatórias ao decoro parlamentar, cuja apreciação é de competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Pontua-se, entretanto, que nosso posicionamento é de que este Colegiado não pode analisar os fatos imputados sob o viés penal para efeito de adotar ou não sanção disciplinar justificada em motivação de ordem ética. Porém, conforme já visto, o postulado da independência das instâncias possibilita que os fatos criminosos imputados que tenham como efeito colateral a mácula da imagem e da honradez desta Casa Legislativa sejam analisados e sopesados por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em outros termos, deve-se reconhecer que o enquadramento penal do comportamento do REPRESENTADO é de competência do Poder Judiciário, consoante inciso IV, do art. 55 da Constituição Federal. Outro entendimento pode ocasionar adoção de uma decisão sancionatória eivada de nulidade na hipótese de absolvição do REPRESENTADO pelo argumento da negativa de autoria pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, caso a decisão punitiva seja tomada sob razões de ordem ético-política, este risco jamais existirá.

Nesse sentido, o que interessa ao presente feito são as circunstâncias fáticas que extrapolam o âmbito penal e atingem a imagem da Câmara dos Deputados, configurando, portanto, posicionamentos infringentes ao decoro parlamentar.

Portanto, o argumento da defesa do REPRESENTADO sobre a necessidade de aguardar a decisão final da ação penal referente aos crimes que motivaram a Representação não deve prosperar. No âmbito da justiça

criminal, o processo seguirá seu curso normal com um espectro cognitivo amplo e objetivos distintos do processo disciplinar, que visa principalmente determinar se houve ofensa ao decoro parlamentar.

#### **G – DA VIOLENCIA POLÍTICA DE GÊNERO E DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

A violência política de gênero é uma manifestação específica de violência que visa restringir a participação política das mulheres. Conforme estabelecido pela Lei nº 14.192/2021, a violência política contra a mulher é caracterizada por qualquer ação, conduta ou omissão que tenha como finalidade impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres. Tal violência pode ocorrer por meio de discriminação, assédio, constrangimento ou ameaça, sempre com o objetivo de deslegitimar, desvalorizar ou impedir a atuação política feminina. Isso inclui, ainda, a depreciação da condição de mulher ou a discriminação baseada em sexo, raça, cor ou etnia, conforme delineado na Lei nº 4.737/1965.

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 14.192/2021 e de outros dispositivos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), assegura a proteção dos direitos das mulheres em diversos âmbitos, incluindo o político. O art. 2º da Lei Maria da Penha reforça que todas as mulheres têm direito a uma vida sem violência, garantindo-lhes a oportunidade de participar plenamente da vida pública e política. Já o art. 15 da Lei nº 9.096/1995, com as alterações trazidas pela legislação recente, coloca a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher como objetivos essenciais para a promoção da igualdade de gênero no campo político.

Deve-se salientar que o Brasil é signatário de importantes tratados internacionais que estabelecem a proteção dos direitos das mulheres contra a violência, incluindo a violência política. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973 de 1996, é um dos principais instrumentos nesse sentido. A Convenção define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause dano físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada.

Conforme o artigo 7º da Convenção, os Estados partes têm o dever de adotar políticas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo a violência política. Além disso, o Estado brasileiro, ao ratificar essa Convenção, comprometeu-se a agir com o devido zelo na prevenção, investigação e punição desses atos, garantindo o exercício pleno dos direitos humanos das mulheres, incluindo o acesso às funções públicas e a participação nos assuntos públicos, conforme previsto no artigo 4º da Convenção.

Destaca-se que a trajetória política de MARIELLE FRANCO, desde os tempos em que atuava como assessora, sempre esteve profundamente vinculada às questões sociais, de direitos humanos e cidadania. Ela se apresentava como “mulher, negra, mãe e cria da favela da Maré”. MARIELLE FRANCO cursou sociologia na PUC, como bolsista, e concluiu seu mestrado em administração pela Universidade Federal Fluminense, com uma dissertação intitulada: “UPP: a redução da favela a três letras”. Eleita como a quinta vereadora mais votada na cidade nas eleições de 2016, com 46.502 votos, sendo a segunda mais votada entre as mulheres, sua carreira política era promissora, marcada por sucesso e um futuro brilhante. No entanto, essa trajetória foi brutalmente interrompida por seu assassinato, aos 38 anos de idade.

O assassinato de MARIELLE FRANCO, ocorrido em 14 de março de 2018, representou não apenas um ato de brutalidade, mas também um exemplo devastador de violência política de gênero. MARIELLE FRANCO, uma mulher negra, ativista dos direitos humanos e vereadora da cidade do Rio de Janeiro, foi executada em um crime ignóbil que chocou o país e o mundo. O caso de MARIELLE FRANCO é emblemático ao destacar a intersecção entre a violência de gênero e a violência política, onde a sua atuação como mulher na política foi alvo de ataques mortais.

Ademais, conforme disposto na Lei n.º 8.072/90, os crimes hediondos incluem o homicídio qualificado, especialmente quando praticado em atividades típicas de grupos de extermínio. No caso de MARIELLE FRANCO, seu assassinato foi premeditado e cometido em um contexto que visava silenciar uma voz poderosa contra as desigualdades e a violência

estatal, demonstrando características de um crime hediondo sob o escopo da legislação brasileira.

A morte de MARIELLE FRANCO não foi apenas um ataque pessoal, mas uma tentativa de silenciar uma mulher que estava quebrando barreiras e desafiando estruturas de poder profundamente enraizadas. A violência política de gênero se manifesta de diversas formas, incluindo a eliminação física de mulheres que ousam ocupar espaços políticos, como foi o caso de MARIELLE FRANCO.

A legislação brasileira, por meio de dispositivos como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e a própria Lei n.º 14.192/2021, busca proteger as mulheres da violência em todas as esferas, incluindo a política. O direito das mulheres de participarem plenamente da vida pública e política, livre de ameaças ou violência, é garantido por essas legislações, e a sua violação, como ocorreu no caso de MARIELLE FRANCO, exige uma resposta firme do Estado.

Um processo disciplinar, especialmente em casos envolvendo figuras públicas ou representativas, é imperativo que se considere a gravidade da violência política de gênero. O assassinato DE MARIELLE FRANCO deve ser visto como um marco doloroso da necessidade de combater essa forma específica de violência. O processo deve, portanto, analisar não apenas a legalidade dos atos cometidos, mas também o impacto profundo sobre os direitos das mulheres e a integridade do sistema democrático, assegurando que a participação política feminina seja protegida e respeitada, sem ameaças ou intimidações.

No contexto do processo disciplinar em desfavor do REPRESENTADO, a análise da violência política de gênero assume relevância central. As ações que deslegitimam a participação de mulheres no cenário político configuram uma violação tanto da legislação interna quanto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Portanto, é imperativo que o presente processo considere não apenas as implicações legais da conduta do acusado, mas também o impacto dessa conduta sobre os direitos

fundamentais das mulheres, especialmente no que tange à garantia de sua plena participação política sem ameaças ou coerção.

## **H – DO MÉRITO**

O Rio de Janeiro, outrora a capital do Brasil, é uma cidade que transcende seu papel geográfico, sendo o coração cultural, histórico e econômico do país. Suas belezas naturais, imortalizadas em cartões-postais e canções, fazem parte do imaginário coletivo mundial. No entanto, sua verdadeira riqueza reside em sua diversidade cultural e na resiliência de seu povo.

As comunidades do Rio de Janeiro, com suas manifestações culturais ricas e variadas, são o símbolo vivo da história do Brasil. A força do samba, a energia do carnaval, a batida do funk, e as cores das escolas de samba, são apenas algumas das expressões que emergem das favelas e bairros populares, mostrando ao mundo um Rio de Janeiro vibrante e multifacetado.

Os representantes políticos do estado, historicamente, carregam o dever de honrar essa herança cultural e de trabalhar incessantemente para melhorar as condições de vida da população. Isso significa enfrentar desafios sociais profundos, combater as desigualdades e investir em educação, saúde e segurança para todos. O progresso do Rio de Janeiro depende de um compromisso genuíno com a ética e a justiça, onde cada ação política deve ser pautada pelo respeito à população que se representa.

Entretanto, atos que desonrem esse compromisso e que atentem contra a ética parlamentar e o bem-estar das comunidades cariocas representam uma traição ao legado e às expectativas daqueles que veem no Rio de Janeiro não apenas uma cidade, mas um símbolo de esperança e resistência. Em uma cidade tão rica em cultura e história, é imperativo que seus representantes políticos sejam exemplos de integridade e responsabilidade. Assim, qualquer conduta que desvirtue esses princípios deve ser rigorosamente apurada e, quando comprovada, devidamente sancionada, em nome do respeito ao povo carioca e à dignidade da função pública.

## **DEPOIMENTO DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA**

O Deputado TARCÍSIO MOTTA, do PSOL-RJ, prestou depoimento ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em 9 de julho de 2024. Durante seu depoimento, ele ressaltou a relevância da CPI das Milícias, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na qual o nome do REPRESENTADO foi citado. A CPI, presidida pelo então Deputado Estadual Marcelo Freixo, do mesmo partido do Deputado Tarcísio Motta, trouxe à tona a infiltração das milícias em diversos setores da sociedade e suas conexões com políticos locais.

Segundo Deputado TARCÍSIO MOTTA, o REPRESENTADO e sua família possuíam forte influência em áreas dominadas por milícias, como Rio das Pedras, Taquara, Tanque, Anil, Freguesia e Gardênia Azul. O Deputado TARCÍSIO MOTTA destacou que a votação expressiva do REPRESENTADO nessas regiões, onde a presença de grupos paramilitares é notória, indica um possível relacionamento de apoio mútuo entre o político e as milícias. Ele observou que, como Parlamentar e candidato em várias eleições, enfrentou dificuldades para realizar campanhas nessas áreas devido ao controle miliciano, que restringe a liberdade de expressão e o exercício democrático.

Neste ponto, salienta-se que a CPI das Milícias, em seu relatório final, encaminhado ao Ministério Público Estadual, não sugeriu o indiciamento imediato do REPRESENTADO, mas sua citação no documento se consubstancia em indícios que apontam para a existência de um relacionamento entre o REPRESENTADO, sua família e as milícias.

Além disso, o Deputado TARCÍSIO MOTTA mencionou em seu depoimento que a votação dos membros da família BRAZÃO, incluindo o REPRESENTADO, nas áreas dominadas por milícias, reforça a suspeita de que sua atuação política estava alinhada aos interesses desses grupos, que utilizavam a violência e a extorsão como principais ferramentas de controle territorial.

Outro ponto levantado pelo Deputado TARCÍSIO MOTTA foi a operação "O Quinto do Ouro", a qual foi uma operação da Polícia Federal do

Brasil deflagrada em março de 2017, como um desdobramento da Operação Lava Jato. A operação teve como foco a investigação de desvios de recursos públicos no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

A referida operação mirou conselheiros do TCE-RJ, que eram suspeitos de participarem de um esquema de corrupção envolvendo a aprovação de contratos e a liberação de recursos públicos. Pontua-se as investigações apontaram que conselheiros do TCE-RJ estariam recebendo propinas para favorecer determinados contratos e liberar recursos de maneira irregular, dentre os quais figurou o irmão do REPRESENTADO, Sr. DOMINGOS BRAZÃO.

Disso, extrai-se que a presença da família BRAZÃO em tal contexto ilustra a profundidade da sua infiltração nas estruturas de poder e o uso de métodos ilícitos para manter e expandir sua influência.

### **RELAÇÃO DE RIVALDO BARBOSA COM A FAMÍLIA BRAZÃO<sup>2</sup>**

O sr. RIVALDO BARBOSA declara categoricamente que nunca teve qualquer contato com os irmãos Brazão:

- **Depoimento:** "Eu nunca tive qualquer relação, nunca tive, com os irmãos Brazão, exceto a de sabê-los investigados pela polícia que o senhor dirigia"

Entretanto, o relatório do inquérito da Polícia Federal aponta que uma intrincada teia de relações empresariais e criminosas que envolve RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, revelando uma estrutura complexa de corrupção e atividades ilícitas com ligação com membros da família Brazão.

RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR e sua esposa, Erika Andrade de Almeida Araújo, constituíram a empresa MAIS I CONSULTORIA em dezembro de 2014. Em 2016, Erika fundou a ARMIS CONSULTORIA. Ambas as empresas passaram por várias alterações contratuais, permitindo uma gama abrangente de atividades que facilitavam a lavagem de dinheiro e a ocultação de recursos ilícitos. As análises financeiras

---

<sup>2</sup> Todas as informações neste item foram extraídas do Inquérito Policial da Polícia Federal.

indicam que essas empresas apresentavam movimentações suspeitas, como depósitos em espécie sem identificação da origem e saques em grandes quantias, sugerindo um mecanismo para disfarçar a origem e o destino dos fundos.

As empresas não só tinham uma estrutura complexa, mas também eram utilizadas para prestar serviços a outras entidades ligadas à família BRAZÃO. Contratos fictícios ou superfaturados eram comuns, criando uma fachada legal para a circulação de dinheiro proveniente de atividades ilícitas. Essa operação conjunta reforça a ligação entre RIVALDO BARBOSA e a família BRAZÃO, indicando um esquema de lavagem de dinheiro que beneficiava todos os envolvidos.

DOMINGOS BRAZÃO, irmão do REPRESENTADO, é uma figura central nas atividades criminosas investigadas pela Polícia Federal. Sua trajetória política e criminosa inclui acusações de desvio de recursos, grilagem de terras e associação com milícias. A relação DE RIVALDO BARBOSA com membros da família BRAZÃO sugere um alinhamento de interesses e uma colaboração estreita em atividades ilegais.

As evidências apresentadas no relatório da Polícia Federal delineiam um quadro perturbador de corrupção e crime organizado. RIVALDO BARBOSA, através de sua gestão de fato das empresas MAIS I CONSULTORIA e ARMIS CONSULTORIA, e seu vínculo pessoal com figuras influentes como o Delegado GINITON LAGES e membros da família BRAZÃO, construiu uma rede de suporte mútuo e interesses comuns. Essa rede facilitou a expansão de atividades criminosas no Rio de Janeiro, comprometendo a integridade das instituições envolvidas.

#### **DA QUESTÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174/2016**

O Projeto de Lei Complementar nº 174/2016, posteriormente transformada na Lei Complementar nº 188/2018, desempenha um papel significativo no contexto de irregularidades urbanísticas e políticas no Rio de Janeiro. A iniciativa dessa lei partiu do REPRESENTADO, que procurou contornar obstáculos enfrentados pela implementação de leis anteriores (Leis Complementares nº 160 e 161/2015).

O Projeto de Lei Complementar nº 174/2016 visava flexibilizar ainda mais as exigências legais, urbanísticas e ambientais para a regularização de imóveis, ampliando a abrangência territorial dos seus efeitos para praticamente todo o município do Rio de Janeiro, exceto o Centro e a Zona Sul — áreas sem a presença de milícias. A legislação também expandiu o objeto de regularização para incluir "uso e ocupação do solo", permitindo a regularização de parcelamentos sem edificações e, em alguns casos, imóveis não residenciais.

Uma das mudanças mais notáveis foi a possibilidade de regularizar parcelamentos sem edificações, o que gerou controvérsias por ser incompatível com a função social da moradia desejada em processos de regularização fundiária. Essa ampliação das possibilidades de regularização favoreceu áreas dominadas por milícias, evidenciando um possível alinhamento com interesses criminosos.

A proposta do REPRESENTADO, feita à revelia da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, culminou na edição da Lei Complementar nº 188/2018. Esse movimento legislativo ocorreu em meio a uma série de ações que visavam aumentar o controle e a influência sobre o processo de urbanização e regularização de áreas dominadas por milícias. A legislação não só facilitou a legalização de imóveis em áreas controladas por esses grupos, como também indicou uma estratégia de fortalecimento de sua presença e controle sobre o território.

#### DA CONVERSA INTERCEPTADA

Inicialmente, conforme se verifica na Informação de Polícia Judiciária n.º 025/2023, foi encontrado um diálogo entre RONNIE LESSA e o topógrafo ANDERSON PEREIRA BELÉM – reconhecido pelo próprio LESSA como sendo um profissional que atende áreas dominadas por grupo paramilitares – no qual BELÉM lhe encaminha, em 07 de maio de 2018, dois arquivos: um vídeo no qual o REPRESENTADO conclama a população para participar da audiência pública na Câmara dos Vereadores para tratar acerca do tema da regularização de condomínios irregulares e loteamentos e uma fotografia contendo informações sobre o ato:

Chama atenção o interesse de um profissional da área de topografia, imerso nos empreendimentos da milícia, com os projetos flexibilizadores do REPRESENTADO, ainda mais por compartilhá-los com RONNIE LESSA logo após a execução de MARIELLE.

No que tange à viabilidade da empreitada, o Laudo n.º 2855/2023-SETEC/SR/PF/RJ, apontou que a área destacada por RONNIE LESSA é capaz de suportar empreendimentos imobiliários com as características descritas. Tanto no que diz respeito à quantidade de lotes, quanto ao valor de mercado que seria a estes atribuído. Ademais, atesta a perita que as restrições à implementação de um loteamento de casas nas localidades estão eminentemente vinculadas justamente a empecilhos legais e ambientais que foram objeto da tentativa de arrefecimento pelo REPRESENTADO na ocasião da propositura do já detalhado Projeto de Lei Complementar n.º 174/2016.

## **I – DA INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO E O EXERCÍCIO DO MANTATO PARLAMENTAR**

O Supremo Tribunal Federal (STF) solicitou a prisão preventiva do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, alegando evidências contundentes de sua atuação para obstruir as investigações relacionadas ao desvelamento das circunstâncias do assassinato da vereadora MARIELLE FRANCO e de seu motorista ANDERSON GOMES.

A gravidade dos fatos, incluindo o uso de sua posição de poder para interferir no curso da justiça, levou o STF a entender que sua prisão era essencial para garantir a lisura e o bom andamento do processo investigativo.

Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, analisando a gravidade dos atos praticados e a evidência de obstrução à justiça, decidiu de forma colegiada pela ratificação da prisão preventiva do REPRESENTADO. Tal decisão foi posteriormente confirmada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, refletindo o entendimento majoritário de que a manutenção da prisão preventiva era imprescindível para a preservação da ordem pública e do regular andamento das investigações.

A prisão de um parlamentar por obstrução da justiça traz à tona uma questão central: a incompatibilidade entre o estado de prisão preventiva e o exercício pleno do mandato parlamentar. O Deputado, enquanto preso, é impossibilitado de exercer suas funções legislativas e representar os cidadãos que o elegeram. Esse fato não apenas prejudica o funcionamento regular da Câmara dos Deputados, mas também desvirtua o princípio da representatividade, uma vez que os eleitores são privados de sua voz no parlamento.

Além disso, o decoro parlamentar é seriamente comprometido quando um deputado é envolvido em práticas de obstrução da justiça. A presença de um parlamentar, cujo comportamento é reprovável ao ponto de justificar uma prisão preventiva, mina a confiança pública nas instituições democráticas e nos representantes eleitos.

A imagem da Câmara dos Deputados, enquanto instituição fundamental do Estado Democrático de Direito, é irremediavelmente manchada pela permanência de um membro em sua composição que, segundo as alegações do STF, teria agido para obstruir a justiça. A percepção pública de que a Câmara dos Deputados abriga e protege indivíduos envolvidos em atos ilícitos compromete a legitimidade do parlamento e enfraquece a confiança dos cidadãos na capacidade da casa de legislar com integridade e transparência.

Ademais, a continuidade do REPRESENTADO como deputado, mesmo sob a condição de prisão preventiva, contribui para a erosão do respeito pelo papel constitucional da Câmara, podendo ser interpretado como um indicativo de impunidade. Tal cenário exige uma ação firme e decidida por parte deste Conselho de Ética, a fim de proteger a honra e a dignidade da instituição, resguardando-a de elementos que comprometem sua missão fundamental.

Diante da gravidade dos fatos, da incompatibilidade entre a prisão e o exercício do mandato, e dos irreparáveis danos à imagem da Câmara dos Deputados, é imperativa a adoção de medidas que preservem a integridade e a honra do parlamento. A manutenção da prisão preventiva do REPRESENTADO deve ser acompanhada de uma firme recomendação deste

Conselho de Ética pela perda de seu mandato, a fim de restaurar a confiança do público nas instituições democráticas e garantir que o parlamento seja composto por membros comprometidos com a justiça e a legalidade.

**J – DA VEROSSIMILHANÇA DA TESE DO REPRESENTADO SER UM DOS MANDANTES DO ASSASSINATO DE MARIELLE FRANCO E ANDERSON GOMES**

O assassinato da vereadora MARIELLE FRANCO e de seu motorista ANDERSON GOMES, ocorrido em 14 de março de 2018, chocou o Brasil e o mundo.

A operação "Murder Inc", conduzida pela Procuradoria Geral da República, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal, resultou na prisão do REPRESENTADO e seu irmão DOMINGOS BRAZÃO. A denúncia aponta que ambos têm vínculos estreitos com as milícias, especialmente na região de Rio das Pedras, reconhecida como berço da milícia carioca.

O depoimento do Deputado TARCÍSIO MOTTA no Conselho de Ética destacou a influência política da família BRAZÃO em áreas dominadas por milícias. Segundo MOTTA, a votação expressiva do REPRESENTADO nessas regiões sugere um relacionamento de apoio mútuo entre o deputado e os grupos paramilitares, que utilizam a violência e a extorsão para manter o controle territorial. A CPI das Milícias, presidida por Marcelo Freixo, também citou o nome do REPRESENTADO, reforçando os indícios de sua ligação com as milícias.

A vereadora MARIELLE FRANCO era uma defensora dos direitos humanos e denunciava frequentemente as atividades ilegais das milícias no Rio de Janeiro. A atuação de MARIELLE contrapunha-se diretamente aos interesses dos irmãos BRAZÃO, que estavam envolvidos em atividades criminosas, como grilagem de terras e extração ilegal de solo.

A oposição de MARIELLE às práticas das milícias e suas propostas de políticas urbanísticas e habitacionais ameaçavam os esquemas ilegais da família BRAZÃO, fornecendo uma motivação clara para sua eliminação.

As investigações também revelaram que os irmãos BRAZÃO utilizavam sua influência política para nomear comparsas em cargos estratégicos, facilitando suas operações ilícitas. ROBSON CALIXTO FONSECA, conhecido como "Peixe", atuava como intermediário entre os BRAZÃO e os milicianos, fortalecendo ainda mais o vínculo entre a família e as atividades criminosas.

Além disso, a operação "O Quinto do Ouro", um desdobramento da Operação Lava Jato, destacou a participação de DOMINGOS BRAZÃO em esquemas de corrupção no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Este contexto ilustra a profundidade da infiltração dos Brazão nas estruturas de poder e o uso de métodos ilícitos para manter e expandir sua influência.

A análise dos fatos e evidências sugere fortemente que o REPRESENTADO mantinha uma relação com as milícias do Rio de Janeiro. A oposição de MARIELLE FRANCO às atividades ilegais das milícias e suas propostas de políticas públicas contrárias aos interesses dos BRAZÃO fornecem uma motivação clara para o assassinato. Portanto, a imputação de que o REPRESENTADO é um dos mandantes da morte de MARIELLE FRANCO é verossímil e sustentada por evidências significativas.

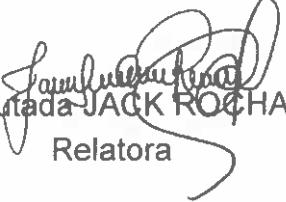
Conforme analisado no presente voto, o conjunto probatório ao demonstrar a prática de irregularidades graves cometidas pelo REPRESENTADO que afetaram a dignidade e o decoro parlamentar é robusta, razão pelo qual esta Relatora conclui que o REPRESENTADO praticou irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, afetando a dignidade da representação popular, violando, portanto, o §1º do art. 55 da Constituição Federal e o inciso VI, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

As provas coletadas tanto por esse Colegiado, quanto no curso do processo criminal, são aptas a demonstrar que o REPRESENTADO tem um modo de vida inclinado para a prática de condutas não condizentes com aquilo que se espera de um representante do povo.

Por todo o exposto, voto pela **PERDA DO MANDATO DO DEPUTADO CHIQUINHO BRAZÃO**, tendo em vista haver este incorrido na conduta tipificada no inciso VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelas razões contidas no presente voto.

Sala do Conselho, em de de 2024.

  
Deputada JACK ROCHA  
Relatora

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

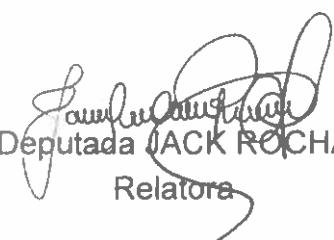
## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2024

Declara a perda do mandato do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a perda do mandato parlamentar do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do inciso VI, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Deputada JACK ROCHA  
Relatora

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Representação nº 4/24**  
**(Processo nº 4/24)**

**PARECER DO CONSELHO**

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, **APROVOU**, por 15 (quinze) votos favoráveis, 1 (um) contrário e 1 (uma) abstenção, o Parecer da Deputada Jack Rocha – PT/ES, Relatora do Processo nº 4/2024, referente à Representação nº 4/2024, do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em desfavor do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO – sem partido/RJ, recomendando a perda do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar, do Deputado Chiquinho Brazão, nos termos do artigo 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o inciso VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Albuquerque, Alexandre Leite, Ana Paula Lima, Bruno Ganem, Delegado Ramagem, Domingos Sávio, Gutemberg Reis, Jack Rocha, Jilmar Tutto, Júlio Arcoverde, Júnior Lourenço, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Marcos Pollon, Paulo Magalhães, Ricardo Maia, Sidney Leite, Chico Alencar, Acácio Favacho, Alex Manente, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fábio Costa, Emanuel Pinheiro Neto, Gabriel Mota, Gustavo Gayer, Jorge Solla, Joseildo Ramos, Josenildo, Rafael Simões, Ricardo Ayres, Rodrigo Gambale e Rosângela Reis – membros do Conselho de Ética; e os senhores Deputados Chiquinho Brazão, Glauber Braga, Leonardo Monteiro, Sâmia Bomfim e Luiz Lima, não-membros.

Participaram da votação do Parecer os Senhores Deputados:

Favoráveis (15): Delegado Ramagem, Domingos Sávio, Marcos Pollon, Jack Rocha, Jilmar Tutto, Júlio Arcoverde, Albuquerque, Márcio Marinho, Bruno Ganem, Chico Alencar, Gustavo Gayer, Joseildo Ramos, Delegado Fábio Costa, Rafael Simões e Josenildo.

Contrário (1): Gutemberg Reis.

Abstenção (1): Paulo Magalhães.

De acordo com o art. 4º, § 2º, do Regulamento do Conselho de Ética, “o Presidente do Conselho só toma parte da votação para desempatá-la”.

Sala de Reuniões, em 28 de agosto de 2024.

**Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR**  
**Presidente do Conselho de Ética**

**Deputada JACK ROCHA**  
**Relatora do Parecer**

REC 21/2024



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI,  
EMINENTE PRESIDENTE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/09/2024 17:53:00.000 - Mesa

REC n.21/2024

Ref.: Processo n. 4/2024 - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, vem a Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, interpor RECURSO em face dos atos praticados pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da representação n. 4/2024 que contrariaram normas constitucionais e do Código de Ética, o que faz nos seguintes termos:

#### I - DO BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se de representação por procedimento incompatível com o decoro parlamentar movida pelo PSOL em face do recorrente. Segundo a representação, por ter sido apontado como o autor intelectual do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes, o recorrente adotou procedimento atentatório ao decoro parlamentar e por isso deve perder o mandato.

Embora não tenha sido instruída por qualquer documento, vale fazer algumas reflexões acerca das acusações movidas em face do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO.

A denúncia oferecida pela PGR evidencia que a investigação perdeu a capacidade de visão periférica. Todas as circunstâncias que se contrapõem



\* C D 2 4 2 3 0 6 1 8 6 9 0 0 \*

à conclusão da acusação foram ignoradas, desde a motivação, passando pelo planejamento até a execução, o que foi confirmado durante as oitivas produzidas na instrução.

Embora seja legítimo o anseio pela responsabilização dos autores do homicídio de MARIELLE e ANDERSON, a comoção social não pode dar azo à destruição da vida de pessoas alheias ao fato e inocentes, conforme já está sendo demonstrado.

No curso da instrução, após a inviabilização da oitiva das testemunhas arroladas pelo representado, foram ouvidos vereadores que exerceram mandatos contemporâneos aos mandatos de MARIELLE e CHIQUINHO na Câmara de Vereadores do RJ, relevantes políticos do Rio de Janeiro, além do Delegado Rivaldo Barbosa.

Alisando-se o teor de cada depoimento prestado, dúvida não há de que cada elemento da infundada acusação movida em face do Deputado CHIQUINHO foi por água abaixo: CHIQUINHO e MARIELLE eram colegas que tinham excelente relação; não há nada que associe o CHIQUINHO às atividades de milícia; o tema da regularização fundiária não era pauta da MARIELLE; a regularização fundiária é uma demanda histórica da população do Rio de Janeiro e contraria os interesses da milícia.

Fechando os olhos para toda a prova produzida neste procedimento, a eminente Deputada Federal relatora do procedimento no Conselho de Ética apresentou parecer recomendando a perda do mandato parlamentar do Deputado Chiquinho Brazão, o qual foi aprovado.

Ocorre que o procedimento, para além da injusta conclusão, foi marcado por atos que contrariaram não apenas o texto normativo do Código de Ética e Decoro Parlamentar, como também a Constituição Federal, circunstância que denota a existência de vícios que, à luz do que dispõe o art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, devem ser objeto de pronunciamento e sanados por essa Comissão.

**II - DA VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IMPARCIALIDADE. ART. 5º, INCISOS XXXVII**  
**E LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

De saída, importa dizer que, de maneira muito objetiva e ancorado em provas incontroversas, o recorrente, com fundamento no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, no art. 8º, 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 14, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, requereu o chamamento do feito à ordem para a **realização de novo sorteio e designação da relatoria**, tendo em vista a ausência de imparcialidade da Deputada Federal escolhida.

Isso porque, como consta dos autos, em sessão ocorrida no dia 26/4, foram sorteados os Deputados Federais Joseildo Ramos - PT/BA, Jorge Solla - PT/BA e Jack Rocha - PT/ES, sendo que esta última foi designada pelo Presidente do Conselho de Ética para exercer a função de Relatora no processo.

Em decisão proferida no dia 7/5, o eminente Presidente do Conselho de Ética indeferiu o pedido, fazendo consignar, para tanto, que a designação da Relatora obedeceu fielmente ao que dispõe o art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à publicação da Relatora em suas redes sociais, na qual aparece com cartaz com os dizeres “Brazão na prisão” e afirma que a demora em se pronunciar sobre a presente representação “macha a imagem da própria Câmara Federal”, o eminente Presidente fez consignar que a Deputada não teria como prever que seria designada Relatora e que possui imunidade parlamentar material que lhe assegura o direito de se manifestar publicamente e emitir posicionamentos sempre que entender conveniente.

Por fim, assentou que o parecer da relatoria não possui natureza vinculante e que o destinatário da prova não é o Relator, mas o órgão colegiado em si.

Rogando-se a mais respeitosa vénia ao Deputado Federal Leur Lomanto, eminent Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Sua Excelência passou ao largo da **garantia da imparcialidade** assegurada a todos os cidadãos em procedimento judicial ou administrativo, conforme expressas disposições constitucionais e de tratados internacionais.

Ainda que as representações apresentadas em face de Deputados devam observar as regras veiculadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, como ponderou Sua Excelência, é igualmente correto que **as normas constitucionais e de tratados internacionais são hierarquicamente superiores a resoluções e atos normativos**, estes que buscam validade na Constituição da República e devem ser interpretados em conformidade com as suas disposições.

Em síntese: é preciso que as regras internas e o Código de Ética e Decoro Parlamentar sejam interpretados de acordo com o texto constitucional e com os pactos internacionais de que o Brasil é signatário, motivo pelo qual as vedações contidas no art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar não constituem rol taxativo e não podem se sobrepor a regras hierarquicamente superiores.

Ainda que a eminent Deputada Relatora não seja do mesmo Partido ou Bloco do Deputado recorrente, não seja do mesmo Estado do Deputado recorrente e não seja da agremiação autora da representação - circunstâncias que constituem regras de vedação para a relatoria -, **havia, como de fato há, elementos incontrovertidos da sua ausência de imparcialidade para figurar como relatora do procedimento, o que não pode deixar de ser analisado.**

**Embora o procedimento e o julgamento sejam políticos, trata-se de processo que poderá dar ensejo à cassação do mandato parlamentar do Recorrente, de modo que, a um só tempo, os direitos políticos serão afetados em suas dimensões ativa e passiva, retirando do povo o direito de ver o parlamentar legitimamente eleito exercer o mandato e retirando do**



**parlamentar o direito de exercer o múnus que lhe foi conferido pelo povo por meio de sufrágio universal.**

Dessa forma, tratando-se de processo cujo objeto pode afetar e interferir diretamente no exercício de direitos fundamentais, nada mais legítimo e democrático do que adotar mecanismos para, em estrita observância às normas constitucionais e aos tratados internacionais, assegurar a imparcialidade do relator.

No caso presente, não se fala em ausência de imparcialidade por ter a eminent Relatora votado a favor da legalidade da prisão do Recorrente, evidentemente porque tal circunstância, de maneira isolada, não seria capaz de comprometer a sua imparcialidade.

Trata-se de uma situação muito mais profunda: a eminent Deputada Jack Rocha - PT/ES, para além do voto proferido por ocasião da apreciação da CMC n. 1/2024 e da posição adotada por sua agremiação partidária, **externalizou de maneira muito clara o seu posicionamento acerca da situação posta em análise neste procedimento.**

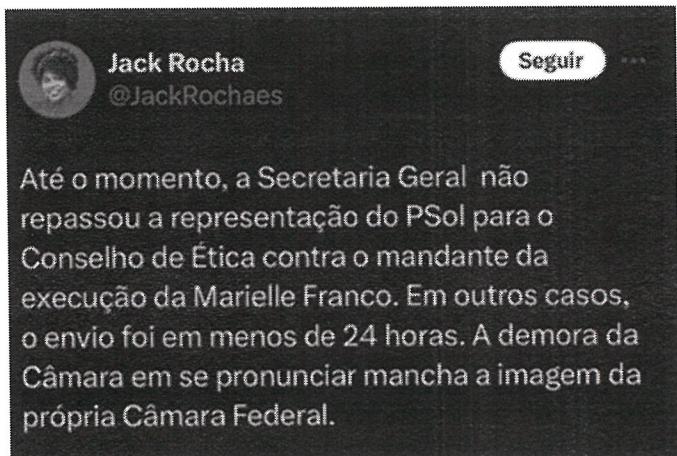
É evidente que nem mesmo em longínqua hipótese se busca questionar o direito que a eminent Deputada Jack Rocha tem de se expressar publicamente acerca de seus posicionamentos políticos, tampouco é questionável a imunidade parlamentar material em razão de opiniões, palavras e votos de que goza a eminent Deputada.

Nesse sentido, aliás, não há uma linha questionando o direito de que dispõe a Deputada de fazer publicações em suas redes sociais externalizando os seus posicionamentos políticos; tampouco há qualquer discussão acerca da inviolabilidade civil e penal do Parlamentar.

**A questão é absolutamente objetiva:**



No dia 27/3/2024, a eminent Deputada publicou na rede social “X” uma foto em que aparece com cartaz contendo os dizeres: “BRAZÃO NA PRISÃO!”. Ainda por ocasião da referida publicação, a Deputada Jack Rocha - PT/ES cobrou o envio desta representação ao Conselho de Ética e afirmou que a demora em se pronunciar mancha a imagem da Câmara Federal<sup>1</sup>.



Veja-se, bem assim, que a Deputada Relatora externalizou posicionamento muito claro e deixou transparecer não apenas a sua inclinação à cassação do Recorrente, como também a necessidade de que isso se dê celeremente.

Não se trata, portanto, de responsabilizá-la civil e penalmente por suas manifestações, tampouco de recriminá-la por gozar de sua liberdade de expressão e manifestação do pensamento. É evidente que a eminent Parlamentar possui direito constitucionalmente assegurado de se manifestar publicamente e de emitir os seus posicionamentos sempre que entender conveniente.

<sup>1</sup> <https://x.com/jackrochaes/status/1773001407001493545?s=46>



\* C D 2 4 2 3 0 6 1 8 6 9 0 0 \*

Ocorre que, assim como a liberdade e a imunidade parlamentar, a garantia da imparcialidade também decorre da Constituição Federal, daí porque a presente hipótese reclama a atenção de Vossas Excelências para a evidente incompatibilidade entre a externalização do posicionamento da Deputada Federal Jack Rocha e o exercício da relatoria da presente representação.

É óbvio que a eminent Deputada possui o total direito de se manifestar publicamente, externalizar o seu posicionamento jurídico, fazer campanha pela prisão do Recorrente e cobrar celeridade em seu processo de cassação, mas todos esses comportamentos são absolutamente incompatíveis com o exercício imparcial da relatoria.

O fato de a eminent Deputada não ter conhecimento ou condição de prever que seria Relatora da representação é irrelevante para a aferição de sua imparcialidade. É preciso que o caso seja objetivamente analisado.

Ainda que no âmbito de sua plena liberdade de expressão; ainda que no gozo de sua imunidade parlamentar; ainda que de maneira absolutamente legítima, não há como ignorar o fato de que a Deputada Jack Rocha externalizou uma posição que lhe retira completamente a imparcialidade para figurar como relatora do caso.

Repita-se que, embora o procedimento e o julgamento sejam políticos, trata-se de processo que poderá dar ensejo à cassação do mandato parlamentar do Recorrente, de modo que, a um só tempo, os direitos políticos serão afetados em suas dimensões ativa e passiva, retirando do povo o direito de ver o parlamentar legitimamente eleito exercer o mandato e retirando do parlamentar o direito de exercer o múnus que lhe foi conferido pelo sufrágio.

Dessa forma, tratando-se de processo cujo objeto pode afetar e interferir diretamente no exercício de direitos fundamentais, **nada mais legítimo e democrático do que adotar mecanismos para, em estrita observância às normas constitucionais e aos tratados internacionais, assegurar a imparcialidade do relator.**



No que diz respeito à ausência de natureza vinculante do parecer apresentado pela Relatora, é preciso fazer consignar que a garantia da imparcialidade se insere em um enquadramento ainda mais profundo.

Conforme afirma o eminent Presidente na decisão recorrida, a designação do Relator tem por finalidade atribuir-lhe a responsabilidade para reger a instrução probatória, produzindo todas as provas necessárias para o seu julgamento.

Veja-se, bem assim, que ainda que o órgão colegiado seja o destinatário final ou mediato da prova, a Relatora é a destinatária imediata e a quem incumbe avaliar a conveniência de sua produção.

Nesse sentido, aliás, o art. 14, §4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispõe expressamente que caberá ao relator proceder às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

Ainda que o parecer não tenha natureza vinculante e o órgão colegiado seja o destinatário final da prova, é inegável que a eminent Relatora desprezou toda a prova defensiva e apenas considerou o depoimento da testemunha Tarcísio Motta.

Com o devido respeito e acatamento, a filtragem para o relatório apenas da prova que interessa à conclusão pela cassação do Recorrente é um sinal evidente de que a eminent Relatora, como já demonstravam as suas publicações, não detém a imparcialidade necessária para a condução do procedimento, porquanto já estava previamente comprometida subjetivamente com a cassação.

É evidente que se fala em tese, mas o procedimento ético-disciplinar não pode constituir mera etapa formal para se alcançar a cassação do mandato parlamentar de quem quer que seja.



\* C D 2 4 2 3 0 6 1 8 6 9 0 0 \*

A prévia manifestação de posição retira, à totalidade, a imparcialidade necessária para figurar como relatora deste procedimento, de modo que não é aceitável que o processo seja conduzido por Deputada(o) que tenha interesse em seu objeto e prévia inclinação a (des)favorecer uma das partes.

O processo ético-disciplinar, embora seja norteado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, não pode tramitar à margem do texto constitucional e das disposições constantes dos tratados internacionais de que é signatário o Brasil; assim como os atos normativos e resoluções não podem sujeitar normas hierarquicamente superiores.

Repita-se: a eminente Deputada possui o total direito de se manifestar publicamente, externalizar o seu posicionamento jurídico, fazer campanha pela prisão do Recorrente e cobrar celeridade em seu processo de cassação, **mas todos esses comportamentos são absolutamente incompatíveis com o exercício imparcial da relatoria.**

Pelo exposto, ancorado na garantia do devido processo legal e nas premissas do Estado Democrático de Direito, com fundamento no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, no art. 8º, 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 14, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, requer seja **conhecido e provido** este recurso para anular todo o processado e determinar a realização de **novo sorteio e designação para definir a relatoria** da representação em referência, a qual deverá ser novamente instruída.

**III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**  
**ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Por outro lado, é igualmente claro que o processamento da presente representação foi viciado em razão da mitigaçāo da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

A dinâmica do processo judicial ou administrativo, ancorada nos princípios da oralidade, do contraditório e da ampla defesa, exige que as partes possam apresentar provas relevantes para a descoberta da verdade.

De um olhar atento ao plano de trabalho apresentado pela Deputada Federal Jack Rocha, constata-se a indicação de 14 testemunhas, das quais apenas 3 foram ouvidas, isso porque 11 testemunhas, dentre elas diversos agentes públicos, simplesmente recusaram o convite para prestar depoimento com o fim de esclarecer os fatos.

Essa circunstância decorreu do fato de que a interpretação do Código de Ética e do Regimento Interno feito pelo Conselho de Ética é no sentido de que as testemunhas não têm a obrigação de prestar esclarecimentos, ou seja, não são intimadas, mas meramente convidadas e, dentro dessa perspectiva, podem recusar imotivadamente.

Ocorre que as normas regimentais e do código de ética devem ser interpretadas de acordo com a Constituição Federal, e não no sentido de esvaziar o seu conteúdo normativo.

Se a todas as pessoas são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, parece muito clara a inviabilidade de que o texto ou a interpretação legal sejam no sentido de reduzir o espectro do exercício das referidas garantias constitucionais.

Nesse sentido, embora a defesa do Recorrente tenha conseguido substituir algumas testemunhas com o fim de evitar maiores prejuízos, é preciso verificar que a instrução probatória foi absolutamente prejudicada em razão da recusa a prestar depoimento externada por mais de uma dezena de testemunhas.

Não se pode perder de vista que o procedimento ético-disciplinar da Câmara dos Deputados detém envergadura constitucional e constitui garantia que visa proteger o direito fundamental de votar e ser votado, motivo pelo qual



é absolutamente inegociável a plena observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante de todas essas considerações, sobretudo tendo em vista o claro prejuízo que a ausência da maioria das testemunhas impôs ao Recorrente, é preciso reconhecer que o procedimento foi viciado em razão da contrariedade ao que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, razão pela qual seja conhecido e provido o recurso para determinar o retorno dos autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para que a instrução seja reaberta e todas as testemunhas faltantes sejam ouvidas, ainda que mediante convocação do eminente Presidente.

**IV - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO A TRATAMENTO ISONÔMICO. ART. 5º DA CF.**  
**FATOS ANTERIORES AO MANDATO PARLAMENTAR. PRECEDENTES.**

Segundo dispõe o art. 5º da Constituição Federal, **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.**

A referida disposição constitucional impõe o dever de isonomia às instituições, de modo que, seja o julgamento estritamente jurídico ou político, não é admissível que se dê tratamento distinto a indivíduos postos em idênticas situações.

No início do mês de junho (dia 5/6), a imprensa amplamente repercutiu a aprovação do Parecer Preliminar do Deputado Guilherme Boulos na REP n. 29/2023, movida pelo PL em face do Deputado ANDRÉ JANONES.

Em linha gerais, concluiu o eminente Deputado Guilherme Boulos, no que foi acompanhado pela maioria do Conselho de Ética, **que não há justa causa para a representação quando o fato imputado é anterior ao mandato:**

Em suma, vamos à tese esposada: não há justa causa, pois não há decoro parlamentar, se não havia mandato à época – o que foge do escopo, portanto, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – o mesmo caso visto agora.

Consigne-se, por oportuno, que o voto proferido pelo Deputado Guilherme Boulos não constitui precedente isolado. Em verdade, conforme se verifica de seu correto parecer, a tese jurídica ali fixada encontra amparo no relatório preliminar da lavra do Deputado Ronaldo Benedet, nos autos da representação n. 34/2014, que também concluiu pela ausência de justa causa porque os fatos imputados teriam ocorrido antes de o recorrente assumir o mandato de deputado federal.

Nada obstante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar adote o mesmo entendimento ao longo de 10 anos, como se verifica da representação n. 34/2014 e da representação n. 29/2023, no sentido de que não há quebra de decoro parlamentar com relação a fatos ocorridos antes da assunção do mandato parlamentar, foi dado tratamento distinto e prejudicial ao Recorrente, o que vai de encontro à garantia do tratamento isonômico.

Sob essa perspectiva, é preciso reconhecer que o processamento da representação em referência foi viciado em razão da contrariedade ao que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para, corrigindo o vício de violação ao princípio constitucional da isonomia, reconhecer a improcedência da representação porque os fatos imputados ocorreram antes de o defendente assumir o mandato de deputado, não havendo como se falar em decoro parlamentar se não havia mandato à época, o que decorre do histórico entendimento do Conselho de Ética, observado desde a representação n. 34/2014 até a representação n. 29/2023.

#### V - DOS PEDIDOS

**Em face do exposto, requer seja conhecido e provido este recurso para:**



\* C D 2 4 2 3 0 6 1 8 6 9 0 0 \*

- (i) reconhecer o vício inerente à violação da garantia da imparcialidade, prevista no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, com a determinação de novo sorteio da relatoria e reinauguração do processo, uma vez que a Deputada Federal relatora da representação já havia externalizado posicionamento contrário ao Deputado processado em razão dos mesmos fatos, o que vai em sentido diametralmente contrário às garantias constitucionais e previstas em normas internacionais de direitos humanos;
- (ii) subsidiariamente, reconhecer o vício inerente à violação da garantia do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com a determinação de reabertura da instrução probatória para que se proceda à oitiva de todas as testemunhas indicadas no plano de trabalho, inclusive mediante convocação;
- (iii) por fim, caso o procedimento não seja reaberto na forma pretendida nos itens i e ii, reconhecer o vício inerente à violação da garantia constitucional do tratamento isonômico perante a lei, previsto no art. 5º da Constituição Federal, para que a representação seja julgada improcedente em razão da aplicação do histórico entendimento do Conselho de Ética, observado desde a representação n. 34/2014 até a representação n. 29/2023, no sentido de que não há quebra de decoro parlamentar por fatos ocorridos antes do mandato.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2024.

**Cleber Lopes**  
OAB/DF n.º 15.068

  
**Rita Machado**  
OAB/DF n.º 55.120

  
**Murilo de Oliveira**  
OAB/DF n.º 61.021

  
**Eduarda Camara**  
OAB/DF n.º 41.916

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PRESIDÊNCIA/SGM**

Recurso interposto pelo Senhor Deputado Chiquinho Brazão nos autos da Representação n. 4/2024, em que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu parecer recomendando a perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em

Numere-se. Publique-se. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do disposto no artigo 14, § 4º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

**ARTHUR LIRA**  
Presidente



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### RECURSO Nº 21, DE 2024

Recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da Representação nº 4/2024.

**Autor:** Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado CHIQUINHO BRAZÃO contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e de seus membros que supostamente contrariaram a norma constitucional, regimental e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no curso da tramitação do Processo Disciplinar nº 4/2024, que culminou na punição disciplinar de perda de mandato ao Recorrente, por ele ter incorrido no inciso VI, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por meio do presente Recurso, o Recorrente requer que seja declarada a nulidade do Processo Disciplinar nº 04/2024, pelos seguintes fatos:

- 1. Imparcialidade da Relatora:** O recurso questiona a imparcialidade da Deputada JACK ROCHA, que atuou como relatora do caso, apontando suas publicações em redes sociais que sugeriam apoio à cassação do mandato do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO antes de assumir a relatoria. Isso, segundo a defesa, violaria a garantia de imparcialidade, prevista na Constituição e em tratados internacionais;





2. **Violão ao Contraditório e à Ampla Defesa:** O recorrente alega que a defesa foi prejudicada pela não intimação de diversas testemunhas indicadas e pela recusa de depoimentos que poderiam esclarecer os fatos. Dessa forma, a instrução probatória estaria incompleta, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. **Isonomia:** A defesa argumenta que houve tratamento desigual em comparação a outros casos semelhantes julgados pelo Conselho de Ética, nos quais representações foram arquivadas por se referirem a fatos anteriores ao mandato parlamentar, citando os precedentes dos deputados ANDRÉ JANONES e RONALDO BENEDET.
4. **Nulidade do Procedimento:** A defesa também sustenta que o procedimento violou normas constitucionais e o próprio Código de Ética, sugerindo a nulidade de todos os atos do processo, especialmente pelo fato de a relatora ter demonstrado inclinação prévia à condenação.

Em síntese, o Recorrente suscita a nulidade do Processo Disciplinar nº 4/2024, e que seja reconhecida a falta de justa causa e inaptidão das Representação nº 4/2024, consequentemente, seja determinado o seu arquivamento.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 - DO CABIMENTO DO RECURSO

O Recurso que se examina foi interposto com base no inciso VII do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Conforme se extrai desse dispositivo, resta claro que o recurso a



\* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 \*



esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apenas pode ser interposto pelo Representado e, ainda, quando concluído o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Além disso, também se extrai da norma supracitada que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se limitar à análise dos alegados vícios de procedimento (*error in procedendo*) ocorridos no curso do processo político-disciplinar perante o Conselho de Ética, não lhe competindo entrar no mérito daquilo que foi decidido por aquele Colegiado.

Relativamente a essas questões, entendo que o Recurso sob exame observou tais requisitos, razão pela qual conheço o Recurso nº 21, de 2024.

Passo à análise do mérito recursal.

## II.2. DO MÉRITO RECURSAL

No âmbito do processo disciplinar, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, a nulidade de um ato só é declarada se houver um vício irreparável e quando for comprovado prejuízo real à defesa do acusado.

É necessário que as decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sejam devidamente fundamentadas, bem como que o debate ocorra de forma ampla durante a reunião em que o processo é apreciado. No entanto, não se exige que a decisão do Conselho tenha a mesma estrutura lógica e profundidade de conteúdo das sentenças judiciais. Basta que contenha razões suficientes para justificar a penalidade disciplinar imposta.

Ou seja, a fundamentação exigida pelo relator do Conselho de Ética não precisa alcançar o nível de detalhe das decisões emitidas por órgãos judiciais. Como o julgamento é de natureza política, a motivação não se limita apenas ao relatório do relator, mas também pode estar presente nos debates realizados ao longo do processo disciplinar.

O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que não se pode equiparar o processo decisório parlamentar ao judicial no que se refere à Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 \*



fundamentação. A lógica e a forma de decidir no parlamento são distintas das do Judiciário. As decisões parlamentares não seguem as mesmas regras que exigem relatório, justificativas detalhadas e dispositivo, sendo o procedimento parlamentar e o processo de tomada de decisões próprios.

Assim, ao analisar o recurso, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve considerar que as regras rígidas do processo judicial não se aplicam aos processos disciplinares do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Isso, entretanto, não significa que as decisões parlamentares possam ser arbitrárias ou desprovidas de qualquer justificativa. É necessário haver fundamentação, ainda que menos formal, para as decisões.

É nesse espírito que inicio a análise do Recurso nº 21, de 2024, em cada uma de suas alegações.

## I – DA ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA RELATORA

O Recorrente sustenta que a Deputada JACK ROCHA, relatora do processo no Conselho de Ética, demonstrou parcialidade em razão de publicações em redes sociais e de seu posicionamento público anterior à relatoria, o que comprometeria a sua imparcialidade.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já estabeleceu que a atuação de parlamentares em processos disciplinares não segue as mesmas regras aplicáveis a juízes em processos judiciais. As manifestações públicas da relatora, ainda que críticas ao Recorrente, não constituem, por si só, motivo para sua exclusão do processo, uma vez que ela agiu no âmbito de sua liberdade de expressão e imunidade parlamentar, protegidas pela Constituição. Ademais, o Conselho de Ética seguiu as disposições regimentais ao designar a relatora, não havendo vício no procedimento que justifique a nulidade.

## II – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

O Recorrente alega que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi violado, em virtude da ausência de oitiva de diversas testemunhas  
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





de defesa, o que, segundo ele, teria comprometido a instrução probatória e prejudicado o resultado do processo.

Entretanto, essa alegação não se sustenta. O processo disciplinar em curso no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados seguiu rigorosamente os trâmites estabelecidos pelo Código de Ética, respeitando tanto o direito ao contraditório quanto à ampla defesa. É importante lembrar que o processo no Conselho de Ética tem natureza política-administrativa, o que significa que o objetivo é garantir a moralidade e a decência nas atividades parlamentares, e não julgar questões criminais ou civis, cujo foro adequado seria o Poder Judiciário.

O Conselho de Ética, por sua vez, não possui poder coercitivo para obrigar o comparecimento de testemunhas, pois o processo é de natureza predominantemente não judicial. A oitiva de testemunhas ocorre mediante convite, o qual pode ou não ser aceito. Esse caráter de convite, e não de convocação obrigatória, está alinhado com o perfil político-administrativo do Conselho, cujas decisões buscam manter o decoro parlamentar e a integridade das instituições democráticas. Logo, a ausência de comparecimento de algumas testemunhas de defesa, ainda que lamentável, não configura por si só uma violação ao direito de defesa ou ao contraditório.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, durante o andamento processual, o Recorrente foi devidamente informado da possibilidade de substituir as testemunhas que não compareceram ou não aceitaram o convite para depor. Portanto, ele teve plena oportunidade de indicar novas testemunhas ou reforçar a apresentação de provas alternativas, o que demonstra que o Conselho de Ética tomou medidas adequadas para não prejudicar o andamento do processo e garantir a ampla defesa. No entanto, algumas dessas substituições não foram realizadas pelo próprio Recorrente, o que enfraquece o argumento de cerceamento de defesa.

Além disso, o Conselho de Ética assegurou ao Recorrente diversas oportunidades para se manifestar durante todas as etapas do processo, incluindo o direito de apresentar defesa escrita, participar de audiências e interpor recursos. Houve espaço para o contraditório em todas as



\* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0



fases relevantes, garantindo que o Recorrente tivesse voz ativa na formulação de sua defesa. Esse aspecto é crucial, pois demonstra que, apesar da ausência de determinadas testemunhas, o Recorrente não ficou impedido de exercer sua defesa de maneira ampla e adequada.

O entendimento consolidado no âmbito dos processos político-administrativos é de que o direito ao contraditório e à ampla defesa não exige que todas as provas ou testemunhas solicitadas sejam necessariamente produzidas ou ouvidas, desde que o acusado tenha oportunidades reais e substanciais de se defender. No caso em questão, todas essas oportunidades foram devidamente concedidas ao Recorrente, que, portanto, não sofreu qualquer restrição indevida em seus direitos de defesa.

Dessa forma, a alegação de que a ausência de oitiva de algumas testemunhas teria comprometido a instrução probatória não merece prosperar. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada, respeitando os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, e as oportunidades de manifestação do Recorrente foram amplamente garantidas, afastando qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

### III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Recorrente alega que houve tratamento desigual em comparação a outros casos semelhantes, em que fatos ocorridos antes do mandato parlamentar não configurariam quebra de decoro. Cita como exemplo os precedentes envolvendo os Deputados ANDRÉ JANONES e RONALDO BENEDET.

Ainda que o Recorrente busque uma equiparação com outros casos, o Conselho de Ética tem ampla discricionariedade para avaliar a quebra de decoro parlamentar, especialmente em casos que envolvem acusações graves, como homicídio. A peculiaridade dos fatos imputados ao Recorrente – seu suposto envolvimento na morte de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES – torna a comparação com outros casos inadequada. A gravidade dos fatos transcende as circunstâncias usuais de representações por quebra de





decoro, justificando um tratamento diferenciado. Logo, o argumento de violação ao princípio da isonomia não se sustenta.

Ademais, esta Casa tem precedente específico – obtido a partir do julgamento do caso em que era representada a Deputada Jaqueline Roriz – no sentido de que parlamentares podem ser punidos por atos praticados anteriormente ao mandato, desde que o fato seja ilícito à época em que cometido, tenha ficado desconhecido do Parlamento e seja capaz, quando descoberto, de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados (Consulta no 21/2011). Assim, os critérios estabelecidos no precedente conferem respaldo à decisão do Conselho de Ética de tratar o caso do Recorrente de maneira distinta, considerando-se a gravidade dos atos imputados e seu potencial de dano à imagem da instituição.

#### IV – DA NULIDADE DO PROCESSO

O Recorrente alega que o procedimento foi conduzido de maneira viciada, apontando supostas irregularidades que teriam ocorrido desde a designação da relatora até a conclusão do relatório final, o que, segundo ele, tornaria nulo o processo disciplinar.

Contudo, essa alegação não se sustenta. O processo disciplinar foi conduzido em estrita conformidade com os trâmites normais previstos tanto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar. Desde o início, todas as etapas foram seguidas com observância às normas que regem o funcionamento do Conselho de Ética, assegurando a legalidade e legitimidade do procedimento.

No que diz respeito à designação da relatora, é importante destacar que esta ocorreu de maneira regular, obedecendo aos critérios previamente estabelecidos, sem qualquer favorecimento ou manipulação. O Conselho de Ética tem autonomia para nomear relatores de acordo com os parâmetros regimentais, e não há indícios de que essa escolha tenha sido feita com intuito de prejudicar o Recorrente ou comprometer a imparcialidade do processo. Além disso, a relatora não foi alvo de impedimentos formais, nem





houve impugnação fundamentada que sugerisse a sua incapacidade de atuar com isenção.

Quanto às manifestações públicas da relatora sobre o caso, estas não caracterizam, por si só, violação da sua imparcialidade. É comum que relatores expressem, em certa medida, suas opiniões acerca dos fatos em debate ao longo do processo, especialmente em matérias de grande interesse público. No entanto, essas manifestações foram compatíveis com o papel que desempenhava, e em nenhum momento comprometeram sua imparcialidade ou demonstraram pré-julgamento. A jurisprudência tanto do Conselho de Ética quanto de outros tribunais parlamentares tem reiterado que opiniões proferidas no exercício de funções institucionais não implicam, automaticamente, em suspeição, desde que o princípio da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Ademais, é essencial ressaltar que o Recorrente teve amplas oportunidades para exercer sua defesa em todas as fases do processo. Foram assegurados o direito ao contraditório, à produção de provas, à apresentação de razões e à formulação de perguntas às testemunhas. O respeito a esses direitos fundamentais reforça a regularidade do procedimento e afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Por fim, não se verificam vícios formais ou substanciais que possam justificar a nulidade do processo disciplinar. Nenhuma das alegações do Recorrente configura irregularidade capaz de comprometer a integridade do julgamento. O processo transcorreu dentro dos parâmetros estabelecidos, com observância aos princípios constitucionais e regimentais aplicáveis, o que reforça a validade das conclusões alcançadas pelo Conselho de Ética.

Portanto, a alegação de vício na condução do procedimento, desde a designação da relatora até a conclusão do relatório final, carece de fundamento. O processo disciplinar foi legítimo e conduzido de acordo com as normas pertinentes, sem qualquer irregularidade que justifique a sua nulidade.

## V – DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA



\* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 \*



O Recorrente alega que a sanção sugerida, de perda do mandato, é desproporcional, considerando que as provas apresentadas contra ele seriam insuficientes para justificar uma punição tão severa.

Contudo, essa alegação não se sustenta. O Conselho de Ética, ao longo de todo o processo, realizou uma análise aprofundada e criteriosa do conjunto probatório, que incluiu documentos, depoimentos e outros elementos relevantes. O processo foi conduzido com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo ao Recorrente a oportunidade de contestar as acusações e apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a gravidade das acusações imputadas ao Recorrente – que envolvem sua suposta participação no planejamento e execução de um crime de grande repercussão, como o homicídio de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES – impõe um rigor especial na avaliação da conduta. Tais acusações não apenas afetam a imagem do parlamentar, mas também a credibilidade e a honra da instituição da Câmara dos Deputados como um todo. A quebra de decoro parlamentar, nesse caso, transcende atos de menor relevância e adentra o campo de delitos graves, que, se comprovados, têm o poder de abalar a confiança da população nas instituições democráticas.

O princípio da proporcionalidade foi, portanto, devidamente observado. A sanção sugerida, de perda do mandato, está em conformidade com a magnitude dos fatos imputados e a potencial repercussão deles. A proporcionalidade, neste contexto, não deve ser entendida apenas como uma relação entre a gravidade da sanção e a prova documental, mas também como um instrumento de preservação da ordem e da legitimidade parlamentar, garantindo que o comportamento de seus membros esteja em conformidade com os valores éticos exigidos pelo cargo. Assim, a sanção recomendada não é apenas uma resposta às provas, mas à gravidade da conduta atribuída ao Recorrente, sendo compatível com o impacto que tais fatos geram na sociedade e no Parlamento.

Portanto, a alegação de desproporcionalidade não procede, já que a sanção proposta respeita a necessidade de proteção da integridade



\* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

institucional, sendo uma resposta adequada à seriedade das acusações e ao potencial dano à honra e imagem do Poder Legislativo.

### II.3 - DA CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, conheço o Recurso nº 21, de 2024, e, no mérito, voto por sua IMPROCEDÊNCIA.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-13755

Apresentação: 23/09/2024 08:08:12.837 - CCJC  
PRL 1 CCJC => REC 21/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### RECURSO Nº 21, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pelo conhecimento do Recurso nº 21/2024 e, no mérito, por sua improcedência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres. O Deputado Coronel Assis apresentou declaração escrita de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mendonça Filho, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Welter, Cobalchini, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rafael Simoes, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zucco, votaram não: Waldemar Oliveira, Dani Cunha.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 23/09/2024 17:44:30.237 - CCJC  
PAR 1 CCJC => REC 21/2024

PAR n.1

